



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 15/2020:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças e revoga a Resolução n.º 27/2015, de 4 de Dezembro, da Comissão Interministerial da Administração Pública.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 15/2020

de 15 de Maio

Havendo necessidade de alterar o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças aprovado pela Resolução n.º 27/2015, de 4 de Dezembro, no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros ao abrigo do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Economia e Finanças aprovar o Regulamento Interno do Ministério, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação do presente Decreto, ouvido o Ministro que superintende a área da função pública e o Ministro que superintende a área das finanças.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Economia e Finanças submeter o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 27/2015, de 4 de Dezembro, da Comissão Interministerial da Administração Pública.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 20 de Março de 2020.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Economia e Finanças é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, orienta e coordena a concepção, execução e avaliação das políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento e desenvolvimento inclusivo da economia nacional, dirige o processo de planificação e superintende a gestão das finanças públicas.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Economia e Finanças:

- Orientação e coordenação com os Ministérios da área da Economia da concepção de políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento da economia nacional e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico inclusivo, bem como da sua execução e da avaliação da sua implementação;
- Promoção de consultas públicas de propostas de políticas e estratégias da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- Formulação de propostas de políticas e estratégias macro-económicas, tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, de previdência social dos funcionários e agentes do Estado e dos combatentes, bem como a garantia da sua implementação;
- Promoção de consultas públicas sobre propostas de políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, previdência social, bem como sobre a avaliação do Sistema Fiscal;
- Orientação da elaboração de propostas de políticas, estratégias de desenvolvimento integrado e programas nacionais, sectoriais e territoriais, em coordenação com os órgãos relevantes;
- Formulação de propostas de políticas de promoção, atracção, facilitação e retenção do investimento público e privado, nacional e estrangeiro, e desenvolvimento das zonas económicas especiais;

- g) Promoção da incorporação da componente local nos projectos e programas de desenvolvimento;
- h) Representação do Estado em instituições e organizações financeiras e económicas internacionais;
- i) Elaboração e coordenação de propostas de políticas e estratégias de endividamento interno e externo;
- j) Coordenação e orientação do processo de planificação integrada, monitoria e avaliação da actividade económica e social e da afectação de recursos financeiros aos níveis sectorial e territorial;
- k) Consolidação do Sistema de Planificação e de Administração Financeira do Estado;
- l) Superintendência e execução do Orçamento do Estado;
- m) Elaboração de estatísticas de finanças públicas e estudos económicos e financeiros;
- n) Definição da estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial;
- o) Gestão do Património e das Participações do Estado;
- p) Exercício da tutela e controlo do desempenho económico-financeiro das instituições financeiras de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;
- q) Exercício da tutela financeira dos institutos, fundações e fundos públicos, nos termos da legislação aplicável;
- r) Exercício da tutela sobre os órgãos locais do Estado, das autarquias locais e dos órgãos de governação descentralizada provincial, nos termos da legislação aplicável;
- s) Coordenação da actividade inspectiva dos órgãos e instituições do Estado, órgãos de governação descentralizada provincial, autarquias locais, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público;
- t) Inspecção da actividade de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- u) Promoção da dinamização de um sistema financeiro estável, inclusivo e resiliente.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Economia e Finanças tem as seguintes competências:

a) Na área da Economia:

- i. Orientar e coordenar com os Ministérios da área da Economia a concepção de propostas de políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento e desenvolvimento inclusivo da economia nacional e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- ii. Orientar e coordenar com os Ministérios da área da Economia a execução e avaliação da implementação das políticas, estratégias e reformas referidas na alínea anterior;
- iii. Promover consultas públicas sobre propostas de políticas e estratégias da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- iv. Promover consultas públicas sobre propostas de políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, previdência social, bem como sobre a avaliação do Sistema Fiscal;
- v. Formular propostas de políticas de fomento do crescimento económico e da competitividade da economia;

- vi. Formular e orientar políticas de desenvolvimento económico, social e territorial sustentável;
- vii. Assegurar a implementação da estratégia de desenvolvimento integrado do País;
- viii. Incentivar a competitividade da economia nacional;
- ix. Orientar a elaboração dos programas integrados de investimento público;
- x. Orientar o processo de formulação de políticas e estratégias de promoção do desenvolvimento do empresariado nacional, bem como promover iniciativas de investimento privado;
- xi. Promover, atrair, facilitar e reter o investimento público e privado nacional e estrangeiro;
- xii. Estimular a utilização racional e eficiente dos recursos em prol do desenvolvimento nacional;
- xiii. Desenvolver acções que garantam a incorporação do conteúdo local nos bens e serviços, particularmente aqueles que resultam da exploração de recursos naturais;
- xiv. Coordenar a definição da política nacional da população, assegurando a integração das variáveis populacionais no processo de planificação e as tendências demográficas na estratégia de desenvolvimento do País;
- xv. Promover a inclusão financeira, assente na bancarização da economia e expansão dos serviços financeiros, em particular das zonas rurais.

b) Na área da Planificação e Finanças Públicas:

- i. Elaborar e coordenar todo o processo de elaboração da proposta do Programa Quinquenal do Governo, do Cenário Fiscal de Médio Prazo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- ii. Estabelecer o Sistema de Planificação e de Administração Financeira do Estado;
- iii. Dirigir a elaboração e gestão dos instrumentos de planificação macroeconómica e de gestão do Estado de curto, médio e longo prazo e orientar o respectivo processo de aplicação;
- iv. Definir metodologias de elaboração dos planos integrados de desenvolvimento económico e social a todos os níveis;
- v. Orientar a fixação da previsão plurianual das receitas e do financiamento do Orçamento do Estado e comunicar os limites da despesa anual dos órgãos e instituições do Estado;
- vi. Implementar políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, de previdência social dos funcionários, agentes do Estado e dos combatentes, adequadas à consecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento económico e social;
- vii. Garantir, no quadro das políticas tributárias, aduaneira e orçamental, a arrecadação dos recursos e a execução das despesas do Estado;
- viii. Elaborar normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
- ix. Acompanhar, controlar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a aplicação racional dos recursos financeiros;
- x. Elaborar relatórios periódicos de avaliação da execução das políticas tributárias, aduaneiras e orçamental;

- xi.* Elaborar relatórios do balanço do Plano Económico e Social e de execução do Orçamento do Estado;
 - xii.* Gerir o processo de Programação Financeira, para a adequada gestão da Tesouraria do Estado e execução do Orçamento;
 - xiii.* Elaborar a Conta Geral do Estado;
 - xiv.* Participar na elaboração das políticas de salários e preços;
 - xv.* Participar no processo de elaboração de políticas de salários do Sector Privado;
 - xvi.* Elaborar a política de salários da Administração Pública e previdência social dos funcionários e agentes do Estado e combatentes;
 - xvii.* Celebrar, em representação do Estado, acordos de contratação de dívida pública interna e externa e zelar pela sua implementação;
 - xviii.* Elaborar a estratégia de gestão da dívida pública e assegurar a sua implementação;
 - xix.* Garantir a cobrança e contabilização dos contravalores gerados pelos financiamentos externos;
 - xx.* Conceber, implementar e manter sistemas de informação de suporte ao processo de planificação e gestão de finanças públicas;
 - xxi.* Elaborar estatísticas de finanças públicas e estudos económicos e financeiros;
 - xxii.* Propor as linhas de crédito para o desenvolvimento.
- c) Na área da Monitoria e Avaliação:*
- i.* Coordenar a avaliação da execução das políticas macro-económicas e sectoriais;
 - ii.* Monitorar as políticas e estratégias nacionais e programas de investimentos conducentes ao crescimento económico, e outros instrumentos de avaliação nacionais e internacionais;
 - iii.* Acompanhar e avaliar a execução dos instrumentos de programação de curto, médio e longo prazo, propondo e adoptando medidas correctivas que assegurem a prossecução dos objectivos e prioridades definidos.
- d) Na área do Mercado Monetário, Financeiro e Cambial:*
- i.* Assegurar a coordenação entre as políticas fiscal e orçamental, e destas com a monetária e cambial, visando garantir a estabilidade macroeconómica;
 - ii.* Propor políticas financeiras e zelar pela sua implementação.
- e) Na área da Cooperação Económica e Financeira Internacional:*
- i.* Conceber e propor políticas e estratégias de cooperação económica e financeira e coordenar a sua implementação;
 - ii.* Celebrar acordos bilaterais e multilaterais, de financiamento e de cooperação económica e financeira;
 - iii.* Celebrar, em representação do Estado, acordos com instituições financeiras internacionais e o controlo da sua implementação;
 - iv.* Celebrar, em representação do Estado, contratos ou acordos que impliquem assunção de responsabilidades financeiras ou envolvam matéria fiscal;
 - v.* Coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis;
 - vi.* Participar nas acções relativas à negociação e celebração de acordos de cooperação financeira;
 - vii.* Orientar e harmonizar a participação dos parceiros internacionais nos programas de desenvolvimento económico e social;
- viii.* Representar o Estado em organizações e instituições económicas e financeiras bilaterais e multilaterais;
 - ix.* Representar o Estado e participar no processo de integração económica regional.
- f) Na área do Património do Estado:*
- i.* Elaborar normas e emitir instruções sobre a contratação pública, gestão e controlo do património do Estado e zelar pela sua implementação;
 - ii.* Garantir a gestão dos bens patrimoniais do Estado e formular instruções sobre o respectivo seguro;
 - iii.* Coordenar os processos de alienação, cedência e constituição de sociedades envolvendo património do Estado;
 - iv.* Emitir títulos de adjudicação ou quitações, referentes à alienação do património do Estado.
- g) Na área do Sector Empresarial do Estado e de tutela financeira:*
- i.* Definir e propor a estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial;
 - ii.* Tutelar e controlar o desempenho económico-financeiro das instituições financeiras de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;
 - iii.* Propor políticas, estratégias e normas sobre a tutela financeira do Estado e coordenar a sua implementação e monitoria;
 - iv.* Exercer a tutela financeira dos institutos, fundações e fundos públicos;
 - v.* Exercer a tutela sobre os órgãos locais do Estado, as autarquias locais e órgãos de governação descentralizada provincial, nos termos da legislação aplicável.
- h) Na área de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais:*
- i.* Proceder a análise económico-financeira das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais, no âmbito da tutela financeira, bem como a monitoria e acompanhamento da sua implementação;
 - ii.* Avaliar o impacto orçamental das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais e avaliar os benefícios e riscos financeiros nos referidos empreendimentos.

ARTIGO 4

(Nível Local)

Ao nível local, o Ministério da Economia e Finanças organiza-se de acordo com a estrutura dos Governos Provinciais e ou Distritais.

ARTIGO 5

(Instituições Tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro da Economia e Finanças:

- a)* Inspeção-Geral de Finanças;
- b)* Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze;
- c)* Autoridade Tributária de Moçambique;
- d)* Instituto de Gestão das Participações do Estado;
- e)* Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique;
- f)* Instituto Nacional de Previdência Social;

- g) Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia;
- h) Bolsa de Valores de Moçambique;
- i) Inspeção-geral de Jogos;
- j) Centro de Desenvolvimento de Sistemas de Informação de Finanças;
- k) Secretariado Nacional do Mecanismo Africano de Revisão de Pares;
- l) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 6

(Estrutura)

O Ministério da Economia e Finanças tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional do Tesouro e Cooperação Económica e Financeira;
- b) Direcção Nacional de Gestão da Dívida Pública;
- c) Direcção Nacional da Planificação e Orçamento;
- d) Direcção Nacional de Contabilidade Pública;
- e) Direcção Nacional do Património do Estado;
- f) Direcção Nacional de Monitoria e Avaliação;
- g) Direcção Nacional de Políticas Económicas e Desenvolvimento;
- h) Direcção de Assuntos Jurídicos e Notariais;
- i) Direcção de Gestão do Risco;
- j) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- k) Gabinete do Ministro;
- l) Gabinete de Comunicação e Imagem;
- m) Gabinete de Auditoria e Controlo Interno;
- n) Departamento de Organização e Gestão do Sistema de Informação;
- o) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 7

(Direcção Nacional do Tesouro e Cooperação Económica e Financeira)

1. São funções da Direcção Nacional do Tesouro e Cooperação Económica e Financeira:

- a) No domínio da Tesouraria:
 - i. Coordenar o Subsistema do Tesouro Público;
 - ii. Zelar pelo equilíbrio financeiro do Estado;
 - iii. Gerir a Conta Única do Tesouro;
 - iv. Executar operações de tesouraria e garantir a permanente liquidez do Estado;
 - v. Garantir a execução das operações financeiras do Estado, dos subsistemas e subvenções às entidades públicas e privadas de serviço público;
 - vi. Elaborar e preparar e monitorar o Mapa Fiscal;
 - vii. Gerir as operações de crédito público;
 - viii. Controlar a execução da contratação de serviços externos de que resultem responsabilidades financeiras para o Estado;
 - ix. Garantir a cobrança e a correcta contabilização de contravalores gerados pela utilização dos financiamentos externos;
 - x. Efectuar o registo dos recursos externos e assegurar a produção e divulgação do respectivo relatório;
 - xi. Propor políticas e diplomas legais sobre matérias de natureza, financeira, monetária e cambial;
 - xii. Coordenar as negociações com as instituições financeiras internacionais;
 - xiii. Participar na harmonização, elaboração e execução das políticas fiscal e monetária e cambial.

b) No domínio da cooperação económica-financeira:

- i. Elaborar propostas de políticas e estratégias de cooperação económica e financeira e coordenar a sua implementação;
- ii. Coordenar o processo de relacionamento entre o Governo e os parceiros de cooperação na área económica;
- iii. Analisar e dar parecer sobre acordos de cooperação;
- iv. Assegurar que os acordos de investimento estejam harmonizados com os objectivos de desenvolvimento do País;
- v. Propor as áreas prioritárias de cooperação económica;
- vi. Coordenar as negociações bilaterais e multilaterais relativas à cooperação;
- vii. Acompanhar, monitorar e avaliar os projectos financiados pelos parceiros e implementados nos diversos sectores;
- viii. Recolher e actualizar informações relativas aos projectos de financiamento externo em curso, em coordenação com os sectores beneficiários;
- ix. Coordenar as relações com as instituições financeiras internacionais em matérias de políticas económico-financeiras;
- x. Manter actualizada a base de dados sobre a cooperação dirigida ao Ministério e áreas dependentes;
- xi. Preparar e participar em reuniões das organizações relativas à integração económica a que Moçambique pertence e acompanhar as respectivas actividades;
- xii. Coordenar a implementação, ao nível nacional, das decisões no âmbito da integração económica;
- xiii. Assumir o papel de depositário de informação no âmbito da integração económica e disseminá-la;
- xiv. Apoiar as representações de Moçambique em organizações de integração económica de que Moçambique é parte, nas matérias que cabem nas atribuições desta Direcção;
- xv. Coordenar a participação do sector privado em actividades relativas à integração económica;
- xvi. Coordenar o processo de implementação dos Protocolos ratificados pelo País em matéria de finanças públicas;
- xvii. Garantir a participação do Ministério nas acções de implementação dos Acordos de Parceria Económica;
- xviii. Participar nas negociações com as instituições financeiras internacionais;
- xix. Conduzir as acções relativas à celebração de acordos de cooperação;
- xx. Participar na negociação e celebração de acordos que impliquem o endividamento;
- xxi. Participar na elaboração de previsões sobre o financiamento externo para a economia nacional.

c) No domínio da tutela financeira e do Sector Empresarial do Estado:

- i. Propor políticas, estratégias e normas sobre a tutela financeira do Estado e coordenar a sua implementação e monitoria;
- ii. Definir e propor a estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial;
- iii. Controlar e acompanhar a gestão financeira dos institutos, fundações e fundos públicos, no âmbito da tutela financeira;

- iv. Controlar o desempenho económico-financeiro das instituições financeiras de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;
- v. Acompanhar e analisar as actividades económico-financeiras dos Fundos, Fundações e Institutos públicos, no âmbito da tutela financeira;
- vi. Propor políticas de remuneração aos órgãos sociais dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos;
- vii. Propor políticas, estratégias e normas sobre a gestão das participações do Estado, incluindo a cobrança e contabilização de dividendos;
- viii. Exercer a tutela sobre os órgãos locais do Estado, autarquias locais e órgãos de governação descentralizada, nos termos da legislação aplicável;
- ix. Proceder à análise económico-financeira das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais, no âmbito da tutela financeira, bem como a monitoria e acompanhamento da sua implementação;
- x. Avaliar o impacto orçamental das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais e avaliar os benefícios e riscos financeiros nos referidos empreendimentos;
- xi. Assistir tecnicamente o Ministro relativamente às instituições em que exerce a tutela;
- xii. Assegurar a articulação do Ministro com as instituições tuteladas, nas matérias de sua competência;
- xiii. Assistir a Direcção do Ministério no relacionamento com outras instituições públicas e entidades privadas, nas matérias de sua competência;
- xiv. Garantir a articulação da actividade das Direcções Provinciais com os órgãos centrais do Ministério;
- xv. Acompanhar as actividades dos órgãos locais, das Autarquias Locais e dos órgãos de descentralização provincial, no âmbito da tutela financeira;
- xvi. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional do Tesouro é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por até dois Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Gestão da Dívida Pública)

1. São funções da Direcção Nacional de Gestão da Dívida Pública:

- a) Elaborar propostas de políticas e estratégias de endividamento e gestão da dívida pública;
- b) Negociar empréstimos, internos e externos, em representação do Tesouro Nacional, especialmente Bilhetes e Obrigações de Tesouro Nacional;
- c) Assegurar a mobilização de recursos para o financiamento do défice do Orçamento do Estado;
- d) Assegurar a negociação e celebração de acordos de financiamento externo, que impliquem a assunção de endividamento, bem como a sua implementação;
- e) Gerir a dívida interna e externa e garantir a elaboração, implementação e actualização da Estratégia da Dívida Pública e do quadro da sua sustentabilidade;
- f) Realizar os actos preparatórios para a contratação de créditos e de outras operações que geram dívida pública;

- g) Apreciar propostas de acordos de financiamento e de prestação de garantias e avales do Estado;
- h) Coordenar as negociações de créditos para o Estado;
- i) Participar na elaboração de estratégias de negociação de acordos de financiamento;
- j) Acompanhar a evolução nos mercados financeiros internacionais;
- k) Participar na celebração de acordos financeiros nacionais e internacionais que acarretem a assunção da dívida pública, bem como a sua contabilização;
- l) Coordenar a elaboração da Estratégia da Dívida de médio prazo com a participação de outras instituições envolvidas e assegurar a sua implementação;
- m) Avaliar e monitorar os riscos da dívida pública;
- n) Elaborar projecções dos principais indicadores económicos, financeiros e sobre a dívida pública e assegurar a sua divulgação;
- o) Realizar análises de sensibilidade para a determinação da volatilidade do serviço da dívida;
- p) Proceder ao registo dos acordos de créditos, donativos e garantias do Estado e manter o respectivo arquivo actualizado;
- q) Registar as operações de desembolso de pagamento de cada crédito;
- r) Preparar o orçamento da dívida e as instruções para o seu pagamento;
- s) Produzir informação estatísticas periódica sobre os acordos e evolução da dívida;
- t) Divulgar informação sobre a dívida às diferentes entidades envolvidas no sistema de gestão da dívida;
- u) Participar no processo de elaboração da balança de pagamentos;
- v) Manter actualizada a base de dados sobre o financiamento externo ao País;
- w) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Gestão da Dívida Pública é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional da Planificação e Orçamento)

1. São funções da Direcção Nacional da Planificação e Orçamento:

- a) Conceber e coordenar o Sistema Nacional de Planificação;
- b) Coordenar e coordenar o Subsistema do Orçamento do Estado;
- c) Dirigir o processo de elaboração do Plano Quinquenal do Governo;
- d) Orientar o processo de elaboração dos planos e programas de desenvolvimento de âmbito territorial, incluindo o distrital e provincial;
- e) Elaborar as propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- f) Preparar e propor a elaboração e divulgação da metodologia, instruções, normas e orientações para a elaboração do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- g) Coordenar a elaboração da definição das previsões plurianuais das receitas, do financiamento do Estado e da despesa, e comunicar os limites globais anuais do Orçamento do Estado;
- h) Garantir a alocação de recursos para o Orçamento do Estado;

- i) Elaborar normas e procedimentos para o desenvolvimento do subsistema do Orçamento do Estado;
- j) Estabelecer os classificadores orçamentais;
- k) Elaborar a política de salários da Administração Pública;
- l) Assegurar a publicação do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- m) Coordenar o processo de administração do Orçamento do Estado;
- n) Analisar o impacto orçamental das propostas de criação de órgãos e instituições do Estado, nomeadamente dos respectivos estatutos e quadro de pessoal, bem como sobre as propostas de legislação, nos termos da lei;
- o) Participar na elaboração de normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
- p) Propor as linhas gerais de crédito para o desenvolvimento;
- q) Garantir a articulação da actividade das Direcções Provinciais com os órgãos centrais do Ministério;
- r) Acompanhar as actividades dos órgãos locais, das Autarquias Locais e dos órgãos de descentralização provincial, no âmbito da tutela financeira;
- s) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional da Planificação e Orçamento é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por até dois Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 10

(Direcção Nacional da Contabilidade Pública)

1. São funções da Direcção Nacional da Contabilidade Pública:

- a) Coordenar o Subsistema de Contabilidade Pública;
- b) Definir, no quadro da unidade do sistema financeiro, normas e instruções para os sectores de contabilidade e finanças dos órgãos e instituições do Estado;
- c) Participar na criação ou reformulação dos planos de contabilidade e emitir parecer sobre quaisquer projectos de legislação ou regulamentação relativos à esta matéria;
- d) Difundir e promover os princípios e as normas de ética e deontologia profissional de contabilidade e de auditoria;
- e) Participar na análise de medidas legislativas, regulamentares ou de qualquer outra natureza relativas ao Sistema de Contabilidade do Sector Empresarial e aos restantes planos sectoriais de contabilidade;
- f) Elaborar normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
- g) Assegurar o pagamento das remunerações e dos encargos gerais do Estado;
- h) Analisar e dar cabimento orçamental aos processos de provimento de pessoal e remeter ao visto do Tribunal Administrativo;
- i) Elaborar os relatórios de execução do Orçamento de Estado e das respectivas contas;
- j) Assegurar a elaboração da Conta Geral do Estado;
- k) Participar na elaboração da política de salários da Administração Pública;
- l) Acompanhar e controlar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros atribuídos;
- m) Acompanhar e avaliar o registo sistémico e atempado de todas as transacções, bem como a escrituração dos livros regulamentares, quando for o caso;
- n) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional da Contabilidade Pública é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por até dois Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 11

(Direcção Nacional do Património do Estado)

1. São funções da Direcção Nacional do Património do Estado:

- a) Coordenar e controlar o Subsistema do Património do Estado;
- b) Organizar e controlar o cadastro dos bens do domínio público do Estado;
- c) Organizar o tombo dos bens imóveis do Estado;
- d) Organizar e realizar concursos de aquisição de bens e serviços em que haja interesse na garantia da harmonização de características;
- e) Proceder à consolidação anual do inventário do Património do Estado, bem como das variações ocorridas;
- f) Garantir a gestão dos bens patrimoniais do Estado e formular instruções sobre o respectivo seguro;
- g) Proceder, nos anos que terminam em “0” e “5”, o inventário geral dos bens patrimoniais do Estado;
- h) Propor normas e instruções regulamentares pertinentes sobre os bens patrimoniais do Estado e contratação;
- i) Promover concursos para venda de bens abatidos dos órgãos e instituições do Estado;
- j) Verificar os processos de contas de bens patrimoniais dos órgãos e instituições do Estado;
- k) Fiscalizar a observância de todas as normas e instruções sobre a gestão do património do Estado e de contratação pública;
- l) Preparar, no domínio do património do Estado, a informação necessária à elaboração da Conta Geral do Estado;
- m) Intervir e coordenar os processos de alienação, cedência e constituição de sociedades envolvendo património do Estado;
- n) Emitir títulos de adjudicação ou quitações, referentes à alienação do património do Estado;
- o) Proceder à supervisão e orientação técnicas dos processos de contratação pública realizados pelos órgãos e instituições do Estado, incluindo autarquias e empresas do Estado;
- p) Acompanhar a realização de concursos relativos a obras públicas do Estado;
- q) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional do Património do Estado é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por até dois Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 12

(Direcção Nacional de Monitoria e Avaliação)

1. São funções da Direcção Nacional de Monitoria e Avaliação:

- a) Estabelecer as metodologias de monitoria e avaliação dos instrumentos de gestão económica e social do Governo de curto, médio e longo prazos;
- b) Elaborar, em coordenação com os outros sectores, a proposta dos relatórios e balanços dos instrumentos de gestão económica e social, e outros de curto, médio e longo prazos;
- c) Avaliar a eficácia das políticas e estratégias sectoriais;

- d) Proceder, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos, a monitoria e avaliação da gestão estratégica, física e financeira da execução orçamental;
- e) Realizar actividades de monitoria e avaliação da execução a todos os níveis do cumprimento dos planos de curto, médio e longo prazos;
- f) Liderar o processo de monitoria e avaliação dos projectos financiados pelos parceiros e implementados nos diversos sectores;
- g) Elaborar os relatórios periódicos de avaliação da execução das políticas macroeconómicas e dos instrumentos de planificação;
- h) Divulgar as realizações dos planos de curto, médio e longo prazos;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Monitoria e Avaliação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por até dois Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 13

(Direcção Nacional de Políticas Económicas e Desenvolvimento)

1. São funções da Direcção de Políticas Económicas e Desenvolvimento:

- a) No domínio da coordenação económica:
 - i. Articular com os Ministérios da área económica o processo de concepção de políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento e desenvolvimento da economia nacional e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico, bem como a sua execução e avaliação da sua implementação;
 - ii. Promover consultas públicas de propostas de políticas e estratégias públicas da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
 - iii. Orientar os Ministérios da área económica na definição de políticas e estratégias públicas referidas na alínea anterior, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação;
 - iv. Conceber metodologias de avaliação dos instrumentos de políticas públicas;
 - v. Garantir a gestão integral dos projectos de investimento público relativos a infraestruturas, nas fases de programação, previsão orçamental, acompanhamento e avaliação;
 - vi. Garantir a criação de uma base de dados estatística, nas áreas de actividade económica;
 - vii. Realizar o acompanhamento e avaliação da implementação e alcance dos indicadores dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável;
 - viii. Assegurar o acompanhamento e avaliação da implementação e alcance dos Objectivos de erradicação da pobreza;
 - ix. Coordenar a concepção e implementação de políticas e estratégias sobre preços;
 - x. Participar na elaboração de políticas e estratégias sobre salários do sector privado.
- b) No domínio de estudos:
 - i. Elaborar estudos prospectivos de âmbito nacional, sectorial e territorial nas áreas de actividade económica;

- ii. Promover e realizar estudos e pesquisas de curto, médio e longo prazos;
- iii. Estabelecer as metodologias de elaboração dos instrumentos de gestão estratégica e de longo prazo do Governo;
- iv. Elaborar, em coordenação com outros sectores, as propostas dos instrumentos de gestão estratégica e de longo prazo do Governo;
- v. Elaborar a previsão dos indicadores macroeconómicos;
- vi. Estabelecer as metodologias de elaboração do Cenário Fiscal de Médio Prazo;
- vii. Elaborar, em coordenação com outros sectores, a proposta do Cenário Fiscal de Médio Prazo;
- viii. Assegurar a publicação do Cenário Fiscal de Médio Prazo;
- ix. Coordenar a elaboração das projecções dos agregados macroeconómicos, no quadro da programação financeira, em coordenação com as instituições relevantes;
- x. Elaborar e divulgar regularmente as análises da conjuntura económica;
- xi. Coordenar a definição e implementação da Política Nacional da População;
- xii. Coordenar a elaboração da política de preços;
- xiii. Elaborar estatísticas de finanças públicas e estudos económicos e financeiros;
- xiv. Realizar estudos no domínio das finanças públicas;
- xv. Assessorar a Direcção do Ministério relativamente a questões de natureza económica e financeira;
- xvi. Promover seminários, palestras e debates sobre matérias de interesse institucional e nacional;
- xvii. Manter sistemas de informação relacionados com indicadores económicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional;
- xviii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Políticas Económicas e Desenvolvimento é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por até dois Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 14

(Direcção de Assuntos Jurídicos e Notariais)

1. São funções da Direcção de Assuntos Jurídicos e Notariais:

- a) No domínio dos assuntos jurídicos:
 - i. Prestar assessoria jurídica ao Ministério;
 - ii. Preparar e participar na preparação de projectos de diplomas legais de iniciativa do Ministério e de matérias da sua competência;
 - iii. Formular propostas de revisão ou aperfeiçoamento da legislação do Ministério;
 - iv. Emitir pareceres jurídicos sobre processos diversos e outras matérias submetidas à sua apreciação;
 - v. Prestar assistência jurídica na preparação e elaboração de contratos, acordos, convénios e outros instrumentos legais;
 - vi. Efectuar a análise jurídica dos contratos de Parcerias Público-Privadas, projectos de grande dimensão e outras concessões empresariais;
 - vii. Elaborar os estudos de natureza jurídica;
 - viii. Apoiar a Procuradoria-Geral da República, no exercício do patrocínio jurídico em defesa do Ministério e das instituições subordinadas e tuteladas;

- ix.* Organizar e manter actualizada a colectânea da legislação de interesse para o desenvolvimento das actividades do Ministério, promovendo a sua divulgação;
- x.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No domínio dos assuntos notariais:

- i.* Lavrar escrituras públicas de acordos e outros actos jurídicos que importem a alienação, aluguer, trespasse ou qualquer outra forma de transferência de propriedade, no todo ou em parte, do património do Estado;
- ii.* Reconhecer a letra e assinatura, ou só a assinatura, bem como exarar termos de autenticação em documentos que envolvam património do Estado;
- iii.* Passar certificados de outros factos devidamente verificados no Ministério envolvendo o património do Estado;
- iv.* Passar certidões de instrumentos públicos e de outros documentos arquivados no Ministério envolvendo o Património do Estado;
- v.* Passar públicas-formas de documentos que para esse fim sejam presentes envolvendo o património do Estado;
- vi.* Lavrar e praticar todos os actos atribuídos a instituições de idêntica natureza, desde que haja interesse do património do Estado, de certificação e autenticidade;
- vii.* Desempenhar as demais funções que lhe sejam acometidas por lei ou determinadas pelo Ministro;
- viii.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Assuntos Jurídicos e Notariais é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 15

(Direcção de Gestão do Risco)

1. São funções da Direcção de Gestão do Risco:

- a)* Realizar a análise dos riscos financeiros, fiscais e outros sobre a economia nacional;
- b)* Analisar a vulnerabilidade do sistema financeiro nacional;
- c)* Propor medidas preventivas e correctivas sobre os riscos potenciais para economia nacional;
- d)* Proceder à análise dos riscos financeiros nos empreendimentos das Parcerias Público-Privadas, projectos de grande dimensão e outras concessões empresariais;
- e)* Monitorar a evolução da carteira da dívida pública, o financiamento externo, os passivos contingentes do Governo, incluindo as garantias, parcerias público-privadas e concessões empresariais;
- f)* Avaliar a sensibilidade dos resultados fiscais em relação às principais variáveis macroeconómicas;
- g)* Acompanhar o desempenho económico das empresas públicas e participadas maioritariamente pelo Estado;
- h)* Monitorar os riscos das empresas públicas e do sector empresarial do Estado;
- i)* Consolidar e analisar de forma crítica as projecções orçamentais;
- j)* Contribuir na melhoria das projecções macroeconómicas e orçamentais;

- k)* Monitorar as políticas sociais de longo prazo para a segurança social;
- l)* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Gestão do Risco é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 16

(Direcção de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos:

a) No domínio dos recursos humanos:

- i.* Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- ii.* Propor e implementar políticas de gestão de recursos humanos do Ministério, de acordo com as directrizes, normas e planos do Governo;
- iii.* Propor e implementar a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério;
- iv.* Assegurar a participação do Ministério na concepção de políticas de recursos humanos da administração pública;
- v.* Propor e implementar a política de formação dos funcionários do Ministério;
- vi.* Coordenar a elaboração e implementação de programas de formação de quadros da administração pública nas áreas de responsabilidade do Ministério, dentro e fora do País;
- vii.* Elaborar e gerir o quadro do pessoal;
- viii.* Garantir a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- ix.* Emitir as certidões de efectividade dos funcionários da administração pública;
- x.* Coordenar a implementação das actividades no âmbito das políticas e estratégias do HIV e SIDA e pessoa deficiente na função pública;
- xi.* Coordenar a implementação das actividades no âmbito políticas e estratégias inerentes ao Género na função pública;
- xii.* Assistir o Ministro nas acções de Diálogo Social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- xiii.* Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- xiv.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No domínio de administração e finanças:

- i.* Gerir os recursos financeiros e patrimoniais do Ministério;
- ii.* Elaborar a política do desenvolvimento do Ministério e controlar o processo da sua execução;
- iii.* Elaborar a proposta do plano e orçamento do Ministério e garantir a execução das respectivas contas mensais e anuais;
- iv.* Garantir que a programação e gestão do orçamento do Ministério tenham como base as respectivas actividades prioritárias;

- v. Propor e emitir instruções internas sobre as actividades de gestão financeira e patrimonial do Ministério, respeitando as normas vigentes;
- vi. Produzir informações periódicas sobre a gestão dos recursos e demais bens do Ministério e submeter à decisão superior;
- vii. Garantir a articulação de informação sobre as questões de gestão comum do Ministério;
- viii. Assegurar a produção e distribuição, em coordenação com os sectores, de impressos-tipo e livros regulamentares do Ministério;
- ix. Criar e gerir a memória institucional do Ministério;
- x. Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- xi. Elaborar o balanço anual sobre a execução do orçamento e submeter ao Ministério e ao Tribunal Administrativo;
- xii. Coordenar a organização de eventos promovidos pelo Ministério;
- xiii. Assegurar a realização dos procedimentos inerentes às deslocações e viagens dos funcionários do Ministério;
- xiv. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 17

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de trabalho do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- b) Coordenar as actividades de secretariado e de assessoria ao Ministro e Vice-Ministro;
- c) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo de expediente e documentação do Ministro e Vice-Ministro;
- d) Assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões e instruções do Ministério;
- e) Garantir a comunicação do Ministro e Vice-Ministro com o público e as relações com outras entidades;
- f) Coordenar a assistência e apoio logístico e administrativo ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe do Gabinete.

ARTIGO 18

(Gabinete de Auditoria e Controlo Interno)

1. São funções do Gabinete de Auditoria e Controlo Interno:

- a) Assegurar as funções de auditoria, inspecção e controlo interno no âmbito do Ministério;
- b) Apreçar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelas unidades orgânicas do Ministério e instituições tuteladas pelo Ministro, bem como ao nível local;
- c) Avaliar a gestão e resultados das entidades referidas na alínea anterior, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeiro;

d) Garantir o cumprimento de normas, procedimentos e prazos relativos as atribuições das unidades orgânicas do Ministério.

e) Assegurar a implantação das políticas organizacionais e operacionais adstritas ao Ministro que superintende a área de Finanças.

2. O Gabinete de Controlo Interno é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 19

(Gabinete de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Gabinete de Comunicação e Imagem:

- a) Promover estudos técnicos especializados, com vista a desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
- b) Conceber e implementar uma política de comunicação e imagem do Ministério;
- c) Desenvolver o Plano de Comunicação do Ministério;
- d) Apoiar tecnicamente o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da Comunicação Social;
- e) Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
- f) Assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
- g) Manter contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério;
- h) Prestar apoio técnico ao Porta-Voz do Ministério na promoção de contactos periódicos com os órgãos de comunicação social;
- i) Relacionar-se com os órgãos de comunicação social, prestando-lhes informações oficiais sobre as diversas actividades do Ministério;
- j) Acompanhar e assessorar as actividades do Ministro que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;
- k) Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério;
- l) Assegurar as funções de protocolo junto ao Gabinete do Ministro;
- m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete de Comunicação e Imagem é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 20

(Departamento de Organização e Gestão do Sistema de Informação)

1. São funções do Departamento de Organização e Gestão do Sistema de Informação:

- a) Assegurar e coordenar a implementação da estratégia de tecnologia de informação e comunicação no Ministério e das instituições tuteladas;
- b) Criar e gerir uma base de dados interna sobre os processos analíticos e de formulação de políticas e programas;
- c) Manter actualizado o portal da *internet* e *intranet* do Ministério;
- d) Manter e gerir um Centro de Informação e Documentação do Ministério;
- e) Promover o uso de tecnologias de informação e comunicação no fluxo de informação do Ministério;
- f) Coordenar, com outras unidades orgânicas do Ministério, a concepção, desenvolvimento e gestão de aplicações informáticas;

- g) Criar e gerir mecanismos e facilidades tecnológicas para o fluxo de informação entre o Ministério e os órgãos provinciais que superintendem as áreas de Economia e Finanças e os Sectores;
- h) Coordenar a selecção, aquisição e instalação de equipamentos e aplicações informáticas para várias unidades orgânicas do Ministério;
- i) Definir e manter actualizado um regulamento padrão para a elaboração de manuais, documentos e fluxos operacionais;
- j) Assessorar os órgãos do Ministério sobre questões relativas à elaboração dos instrumentos referidos na alínea anterior;
- k) Conceber, desenvolver ou adquirir, implantar e manter sistemas de informação, nas suas diferentes modalidades, observando os padrões dos manuais, documentos e fluxos operacionais, estabelecidos para o Ministério, em colaboração com os organismos utilizadores;
- l) Coordenar a elaboração de cadernos de encargos, efectuar a selecção e tratar da aquisição, instalação, operação e manutenção de equipamentos de informática ou suportes lógicos, nos vários órgãos do Ministério;
- m) Planear e implementar acções de formação e capacitação para técnicos de informática e utilizadores dos sistemas sob a gestão do Ministério;
- n) Promover a boa utilização dos sistemas informáticos instalados, a sua rentabilização e actualização, e velar pelo bom funcionamento das instalações;
- o) Garantir a disponibilidade, integridade e segurança das informações à sua guarda;
- p) Promover a optimização do uso dos recursos informáticos para garantir a exploração eficiente e eficaz dos sistemas de informação;
- q) Prover as diversas áreas do Ministério em suportes lógicos e outro material de consumo corrente, indispensável à actividade informática;
- r) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Organização e Gestão do Sistema de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 21

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:
 - a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
 - b) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;
 - c) Elaborar os documentos de concursos;
 - d) Apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
 - e) Prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
 - f) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
 - g) Manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
 - h) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;

- i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO III

Sistema Orgânico

ARTIGO 22

(Órgãos)

No Ministério da Economia e Finanças funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 23

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o órgão de consulta convocado e dirigido pelo Ministro e tem por funções:

- a) Coordenar, planificar e controlar a acção governativa do Ministério com os demais órgãos centrais e locais do Estado;
- b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;
- c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério;
- d) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- e) Propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério.

2. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República, e tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral de Finanças;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Adjunto das Finanças;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamento Central;
- k) Dirigentes provinciais que superintendem as áreas do Ministério;
- l) Titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos;
- m) Directores-Gerais;
- n) Directores-Gerais Adjuntos.

3. O Ministro pode convidar, em função da matéria, outros dirigentes, técnicos e especialistas com tarefas a nível central e local para participarem nas sessões do Conselho Coordenador, bem como parceiros do sector.

4. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos das sessões do Conselho Coordenador.

ARTIGO 24

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Ministro e tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:

- a) As decisões do Estado e do Governo relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação;
- b) A apreciação de planos, políticas e estratégias do sector e controlar a sua execução;
- c) As actividades de preparação, execução e controlo do orçamento anual do Ministério;
- d) A proposta de plano de actividades do Ministério, o balanço periódico e a avaliação dos resultados;
- e) Analisar e dar parecer sobre projectos de legislação, elaborados pelo Ministério, que o Ministro entenda necessário;
- f) Pronunciar-se sobre as acções de reestruturação ou dinamização do sector, assegurando a necessária coordenação entre as áreas envolvidas e os restantes órgãos do Ministério.
- g) A troca de experiências e de informações entre dirigentes e quadros do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem, ainda, como função a coordenação dos Ministérios da área económica e a promoção de consultas públicas sobre propostas de:

- a) Políticas e estratégias da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- b) Políticas de fomento do crescimento económico e da competitividade da economia;
- c) Políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros e previdência social;
- d) Avaliação sobre a evolução do Sistema Fiscal;
- e) Linhas gerais de orientação da actividade tributária e aduaneira;
- f) Objectivos e prioridades da actividade tributária e aduaneira.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Directores Nacionais;
- e) Assessores do Ministro;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefe de Departamento Central Autónomo;
- i) Titulares executivos das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos.

4. Em função da matéria agendada, nomeadamente para o exercício das funções referidas no n.º 2 do presente artigo, o Ministro pode convidar outras entidades e instituições, públicas e privadas, para participar nas respectivas sessões.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado.

6. O Ministro pode convocar, com a periodicidade que achar por conveniente, e dirigir um Conselho Consultivo mais restrito para tratar de questões técnicas de especialidade ou de carácter urgente, nomeadamente as relativas à programação e execução da despesa pública, receita, endividamento interno e externo e outras formas de financiamento com as instituições financeiras internacionais e outras que considerar pertinentes.

ARTIGO 25

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender, dirigi-lo pessoalmente.

2. São funções do Conselho Técnico:

- a) Analisar e dar parecer sobre assuntos de carácter técnico ligados à actividade do Ministério;
- b) Coordenar as actividades das unidades orgânicas do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- d) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e orçamento das actividades do Ministério;
- e) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- f) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social do Ministério;
- g) Garantir a implementação dos programas do Ministério e deliberações do Conselho Consultivo;
- h) Analisar e preparar pareceres técnicos sobre programas, planos e projectos de desenvolvimento da administração específica do Ministério.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário-Permanente;
- b) Directores Nacionais;
- c) Assessores do Ministro;
- d) Directores Nacionais Adjuntos;
- e) Chefe do Gabinete do Ministro;
- f) Chefe de Departamento Central Autónomo.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando para o efeito for convocado pelo Secretário Permanente.

Preço — 60,00 MT